



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 01/2023

Inquérito Civil n. MPPR-0124.22.000187-7

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ACERCA DA OBSERVÂNCIA
A LEI MUNICIPAL N. 562/2003, ARTIGO 3º, NO QUE SE REFERE
AO GRAU DE ESCOLARIDADE
PODER EXECUTIVO – MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR**

***Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Quitandinha/
PR;***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo órgão de execução signatário, no exercício de sua atribuição constitucional, mormente com fundamento nas normas explicitadas pelos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV; artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça instaurou o **Inquérito Civil n. MPPR-0124.22.187-7**, “para apurar eventuais irregularidades em nomeações para cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Quitandinhense, em desconformidade aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal n. 562/2003, artigo 3º, no que se refere ao grau de escolaridade dos nomeados (02/05)”;

CONSIDERANDO que durante as investigações constatou-se que alguns servidores foram nomeados pelo Gestor Municipal, José Ribeiro de Moura, **sem terem concluído o ensino médio, ou mesmo apresentado qualquer documento comprobatório da escolaridade exigida, em desconformidade, portanto, aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal n. 562/2003, artigo 3º, no que se refere ao grau de escolaridade;**

CONSIDERANDO, nesse sentido, a existência de princípios expressos na Constituição Federal de 1988, responsáveis, entre outros aspectos, em nortear uma boa administração. Dentre eles está o princípio da legalidade, sobre o qual bem destaca Hely Lopes Meirelles “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; **para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.¹ (sem destaque no original);**

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 562/2003 dispõe em seu artigo 3º que os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, sendo remunerados em conformidade com os valores estabelecidos e constantes dos Anexos I e II desta Lei; **condicionada à nomeação ao**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

preenchimento dos seguintes requisitos quanto à formação (sem destaque no original);

CONSIDERANDO, portanto, que o Secretário Municipal de Administração ou mesmo o Gestor Municipal tem o dever de se pautar nas disposições trazidas pela Lei Municipal n. 562/2003 na tomada de suas decisões;

CONSIDERANDO que tais situações – nomeação de pessoas sem a apresentação da totalidade da documentação necessária, ou mesmo sem a escolaridade exigida pela legislação municipal para se ocupar cargos públicos –, não podem se repetir;

CONSIDERANDO que o instrumento da Recomendação Administrativa visa – entre outros aspectos –, a correção de condutas (Artigo 107, do Ato Conjunto n. 01/2019 PGJ/CGMP);

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no seu respectivo cargo que, utilizando-se de suas atribuições:

a) Exonere, imediatamente, eventuais servidores municipais que tenham sido nomeados em desconformidade aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal n. 562/2003, artigo 3º, no que se refere ao grau de escolaridade;

b) Não mais pratique a conduta de nomear pessoas para o exercício de cargos públicos na Administração Municipal em desconformidade aos requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

estabelecidos na Lei Municipal n. 562/2003, artigo 3º, no que se refere ao grau de escolaridade;

c) Nomeie pessoas para o exercício de cargos públicos na Administração Municipal **somente** após a apresentação ao Departamento de Recursos Humanos, de **todos** os documentos exigidos para a investidura no cargo;

A resposta deverá ser encaminhada por escrito a esta Promotoria, **no prazo de 10 (dez) dias**, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação – providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 –, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação Administrativa ao Controle Interno Municipal (artigo 8º, inciso VIII², da Lei Municipal n. 1.170/2020³), assim como à Câmara Municipal de Quitandinha/PR (Artigo 33, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Quitandinha/PR)⁴, para ciência.

Rio Negro/PR, 14 de abril de 2023.

Gisele Silvério da Silva

Promotora de Justiça

²Artigo 8º – Ao SCI, no desempenho de sua missão institucional de promover e preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, caberá realizar, no mínimo, as seguintes ações, na Administração Pública como um todo: [...] VIII – controle da administração de pessoal, com a finalidade de verificar a compatibilização da estrutura do quadro de pessoal à situação existente, as formas de admissão, a regularidade na concessão de direitos, vantagens e da remuneração dos servidores públicos, estágio probatório, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, avaliações, promoções, transferências, licenças e a aplicação da legislação própria;

³Dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Quitandinha/PR.

⁴Compete, privativamente, à Câmara Municipal: [...] XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;